

## Seção II

Da organização e aplicação do FUNAD

Art. 5º O Fundo de Apoio à Atividade Administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem-FUNAD é destinado a suplementar os recursos financeiros aplicados no custeio das ações de suas administrações.

§1º O Fundo de Apoio de que trata o caput deste artigo poderá ser deferido pelo Cofen ao Conselho Regional que demonstrar dificuldade ou impossibilidade financeira de cumprimento de suas ações administrativas, observando a Decisão Cofen nº 234/2016; ou outra que vier a substituí-la, e que dispõe sobre a classificação dos Conselhos Regionais de Enfermagem em micro, pequeno, médio, grande e macro porte quanto ao número de inscrições definitivas.

§2º Os Conselhos Regionais que receberem os recursos oriundos do FUNAD ficarão obrigados a investirem durante o exercício financeiro o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das suas receitas nas atividades finalísticas, previstas no artigo 15 da Lei 5.905/73.

Art. 6º O Conselho Regional que desejar obter recursos do Cofen por meio do FUNAD deverá manifestar sua pretensão, submetendo à apreciação deste consignando sua real necessidade, por meio de proposta, nos termos estabelecidos no Manual, anexo a esta Resolução.

Art. 7º Para fazer jus aos recursos do FUNAD, o Conselho Regional deverá apresentar, juntamente com a proposta, um planejamento detalhado de recuperação de receitas e redução de custos não relacionados as atividades finalísticas previstas no artigo 15 da Lei 5.905/73.

§1º A Controladoria Geral do Cofen emitirá parecer prévio aos projetos do FUNAD e fará o acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas no planejamento previstos no caput desse artigo.

§2º Os Conselhos Regionais que não cumprirem o mínimo de 80% (oitenta por cento) das metas estabelecidas no planejamento apresentado e referenciado no caput deste artigo, não farão jus a novos repasses do FUNAD.

Art. 8º Os projetos apresentados ao Cofen para obtenção do FUNAD terão privilégio sobre aqueles de que trata o art. 2º desta resolução, e serão apreciados em caráter de urgência.

Parágrafo único. O FUNAD deverá ser solicitado apenas para o fim a que se destina, sendo proibida a sua utilização em substituição aos projetos de que trata o PLATEC.

## CAPÍTULO II

Das Transferências Voluntárias

Art. 9º As demais transferências voluntárias de recursos serão implementadas preferencialmente por meio de acordo de contribuição, acordo de empréstimo, contrato de patrocínio, termo de doação, convênio e termo de subvenção, desde que devidamente aprovadas pelo Plenário do Cofen.

§ 1º As transferências efetivadas por meio de acordo de contribuição, acordo de empréstimo, contrato de patrocínio, termo de doação e termo de subvenção, poderão ser celebradas com os Conselhos Regionais, com entidades públicas e/ou privadas, com exceção do empréstimo que se aplica somente aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais e devem observar as normas desta resolução seus anexos e demais regras que regem a matéria, no que couber.

§ 2º As transferências realizadas por meio de convênio poderão ser celebradas com entidades públicas e/ou privadas e devem observar as normas desta resolução seus anexos e demais regras que regem a matéria, no que couber.

Art. 10 O valor a ser liberado está condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros, verificados previamente e consignados nos autos, no âmbito do Cofen.

Art. 11 Os critérios específicos para concessão dos recursos referentes aos acordos, convênios, termos e contratos, previstos nesta norma, serão definidos por ato decisório ou deliberação do Plenário do Cofen.

Art. 12 O Cofen realizará visitas 'in loco' aos Projetos PLATEC e demais acordos, quando couber, para elaboração de Relatório Técnico de Acompanhamento e para fiscalização.

## CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 13 O Cofen deverá observar os princípios gerais da administração pública, em especial os da moralidade, proporcionalidade, publicidade, economicidade e razoabilidade, na concessão das transferências voluntárias.

Art. 14 Os acordos celebrados a título de PLATEC e de FUNAD serão efetivados por meio de acordo formal de contribuição.

Art. 15 Eventuais acordos que não envolvam transferências de recursos, poderão ser efetivados por meio de acordo de cooperação técnica.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as Resoluções Cofen nº 343/2009 e 357/2009, assim como as demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO

1ª Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

## DECISÃO Nº 121, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Homologa o registro das Chapas para as Eleições 2017 destinadas à composição do Plenário do Coren-MG no triênio 2018/2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o art. 19 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 0523/2016, que dispõe que ao Plenário do Conselho Regional compete julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral, cabendo-lhe ainda a homologação do pleito;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer Administrativo nº 01, de 03 de agosto de 2017, no qual a Conselheira Relatora Dra. Rosa Maria do Nascimento votou pelo deferimento das Chapas 1 e 2 do Quadro I e Chapas 1 e 2 dos Quadros II e III;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo primeiro do art. 28 do Código Eleitoral, que faculta à Comissão Eleitoral diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, efetividade, celeridade e da democracia, insculpidos na Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária em sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/08/2017; decide:

Art. 1º Por oito votos a um, deferir o registro das Chapas 1 e 2 do Quadro I e Chapa 1 dos Quadros II e III e manter a decisão da Comissão Eleitoral no tocante ao deferimento do registro da Chapa 2 dos Quadros II e III.

Art. 2º Homologar o registro das Chapas 1 e 2 do Quadro I e Chapas 1 e 2 dos Quadros II e III Chapas para as Eleições 2017 destinadas à composição do Plenário do Coren-MG no triênio 2018/2020.

Art. 3º Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO

Presidente do Conselho

Em exercício

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

